

**SECRETARIA EXECUTIVA DO TRIBUNAL**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**PROCESSO:** 887858 (apensado do processo n. 840102).  
**NATUREZA:** Recurso Ordinário  
**PROCEDÊNCIA:** Município de Wenceslau Braz  
**RECORRENTES:** Joaquim Cláudio Barbosa e Rosana Florentino Pinto Moreira  
**EXERCÍCIO:** 2013

**I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Joaquim Cláudio Barbosa, Prefeito Municipal e a Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, pregoeira à época, por meio de seu procurador, Sr. Denilson Marcondes Venâncio, OAB/SP nº 117.612 e OAB/MG nº 11.20-A, contra a decisão proferida pela eg. Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada no dia 19/02/13, nos autos do Processo Denúncia de nº 840.102 decorrente de denúncia formulada por Rafael Dias da Silva – ME por suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2011 para a aquisição de pneus novos para atender a frota municipal e Polícia Militar.

A decisão ora recorrida determinou aplicação de multa aos responsáveis, Joaquim Cláudio Barbosa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e à Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, pregoeira à época, no valor total de R\$3.000,00 a cada um deles, sendo R\$1.000,00 por irregularidade., conforme Acórdão – Primeira Câmara às fls. 275 a 285 do Processo nº 840.102, em decorrência de irregularidades anotadas pelo Órgão Técnico, quando da análise do Pregão Presencial nº 012/2011 às fls. 223 a 249.

Na referida sessão, os Srs. Conselheiros decidiram, nos termos do Acórdão, às fls. 275 a 285 dos autos de n. 840102:

l) em julgar parcialmente procedente a denúncia, reputando sanada a irregularidade relativa à exigência de pneus de fabricação nacional e

considerando irregulares: a) a ausência do orçamento estimado em planilha de preços unitários no edital; b) a previsão de que os pneus fornecidos sejam de “primeira linha”; e c) a exigência de apresentação, por todos os licitantes, de garantia do fabricante, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da fundamentação, razão pela qual aplicam a cada um dos responsáveis, Joaquim Cláudio Barbosa, Prefeito Municipal à época; e Rosana Florentino Pinto Moreira, Pregoeira, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal;(grifo nosso).

Cumpre informar que houve determinação desta Corte de Contas para suspensão do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 008/2011 diante de irregularidade anotada pelo Órgão Técnico às fls. 86 a 90 – Processo nº 840.102, tendo o Gestor Municipal optado pela sua revogação conforme fls. 96/97 – Processo n. 840.102.

Em substituição ao supramencionado edital a Administração Municipal elaborou e publicou o Edital de Pregão Presencial nº 012/2011, sendo este analisado pelo Órgão Técnico, às fls. 138 a 153 e reexaminado às fls. 223 a 249 após abertura de vistas aos interessados.

Conforme despacho de fls. 88 desses autos, o Conselheiro Mauri Torres recebeu a peça recursal como Recurso Ordinário, tendo o Conselheiro-Relator às fls. 91 determinando a remessa dos autos a esta Diretoria Técnica, para análise.

## **II - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Os Recorrentes alegaram às fls. 02 que a colenda 1ª Câmara entende haver as seguintes irregularidades:

- i) ausência do orçamento estimado em planilha de preços unitários no edital,
- ii) a previsão de que os pneus fornecidos sejam ‘de primeira linha’ e
- iii) a exigência de apresentação, por todos os licitantes, de garantia do fabricante, pelo prazo de cinco anos.

E que diante das supostas irregularidades encontradas foi aplicada a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a cada um dos responsáveis

Alegaram os Recorrentes às fls. 02 e 03 que a referida decisão não foi aplicada acertadamente, estando em desacordo com as normas legais que incidem sobre os fatos e deve ser reformada pelo eg. Tribunal Pleno, para que se faça justiça.

Comentaram os Recorrentes às fls. 03 que o relatório técnico apontou que o novo Edital de Pregão Presencial nº 012/2011, “possui as seguintes irregularidades”:

- a) ausência do orçamento estimado em planilha de preços unitários no edital,

- b) a previsão de que os pneus fornecidos sejam 'de primeira linha'
- c) a exigência de apresentação, por todos os licitantes, de garantia do fabricante, pelo prazo de cinco anos.

Sobre esses apontamentos alegaram os Recorrentes às fls. 02 a 04 que essas irregularidades devem ser rejeitadas, pelo seguinte:

**a) Fez-se ampla cotação de preço unitário dos pneus, conforme se verifica nas fls. 6/12 (cópias anexas). Participaram da cotação as seguintes empresas: Comercial Automotiva S/A, Pneusul Ltda. NE distribuidora Veicular Ltda. Informaram que após a cotação foi feito o Mapa de Levantamento preliminar de mercado (fls. 13 e 14), em seguida o preço de referência dos Itens (fls. 15 e 16).**

Afirmaram os Recorrentes à fl. 03 que a cotação de mercado e o mapa de levantamento embasaram e orientaram todo o processo licitatório as propostas e lances sem qualquer prejuízo aos participantes.

Alegaram que ficou individualizado o preço de cada material fazendo o mesmo efeito que a Planilha de Custos unitários dos produtos. Portanto, havia orçamento, ao contrário do que decidiu o v. acórdão recorrido, devendo o apontamento ser afastado.

**b) Inexiste irregularidade na exigência do edital de que os pneus fossem de primeira linha.**

Alegaram os Recorrentes à fl. 04 que a exigência visou garantir e proteger o interesse público porque os veículos do Município e da Polícia Militar servem a população de maneira geral, em condições diversas e de risco, transportando alunos, professores, pessoas doentes e etc.

Informaram também à fl. 04 que em processo licitatório anterior, pelo critério de menor preço, tiveram uma experiência amarga porque adquiriam pneus chineses que não duraram mais do que um único mês, causando vários problemas.

**c) Improcede a alegação de ilegalidade do prazo mínimo de garantia exigido.**

Alegaram os Recorrentes à fl. 04, que essa exigência deveu-se ao fato de que na licitação anterior, pelo critério do menor preço, compraram pneus chineses de péssima qualidade que não durou um mês ocasionando prejuízo Municipalidade, em defesa do interesse público exigiu garantia por defeito de fabricação. No entanto, essa exigência não afetou a competitividade das empresas licitantes no certame.

Quanto ao fornecimento de pneus à Polícia Militar, asseveraram que foi celebrado o Convênio NR 004/2009, entre o Estado de Minas Gerais por intermédio da Polícia Militar e o Município de Wenceslau Braz/MG através de sua Prefeitura Municipal.

Ressaltaram os Recorrentes à fls. 05 que “todos os itens do edital considerados irregulares e sancionados com multa pecuniária, são idênticos aos do edital do eg. TCEMG, mais precisamente, no Processo Licitatório 32/2012, pregão eletrônico 29/2012 do próprio.”

Os Recorrentes, às fls. 05 a 08, discorreram sobre a comparação entre os dois processos licitatórios e concluíram que se os itens dos dois processos licitatórios são iguais, não podem os Recorrentes ser apenados, porque também o TCEMG seria apenado. E indagaram: “Como podem os itens do ato convocatório ser válidos para o TCEMG e não para o Município?!”

Alegaram, ainda, acerca da comparação estabelecida entre os dois processos licitatórios que ao comparar as cópias dos editais anexadas nos autos pode-se aferir que as cláusulas dos editais são idênticas, o que, basta, para a reforma do v. acórdão recorrido.

Ressaltaram às fls. 08 que ainda que as irregularidades apontadas fossem existentes, são meramente formais, e não tem o condão de lesar os cofres públicos e os princípios que norteiam a função administrativa.

Em seguida os Recorrentes, discorreram sobre o entendimento de vários doutrinadores relacionados à responsabilização de agente público.

Citaram vários julgados do Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União sobre erros formais.

Citaram, ainda, Hely Lopes Meirelles *“é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros”* advertindo aquilo que torna nulo o edital às fls. 08 e 09.

Em seguida comentam os Recorrentes que irregularidades formais que não traduzam violação ao princípio da isonomia dos licitantes, e que não impeçam a realização da licitação e a formulação de propostas, não prestam a fundar anulação da licitação.

Trouxeram para fundamentar suas alegações decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des. Orlando Carvalho: *“Não é de se considerar irregularidade ocorrida no processo de licitação, de que não resultou prejuízo de ordem pública.”*

Alegaram que: “De forma que, ainda que se admita *ad argumentandum tantum*, a existência de meras irregularidades formais, estas não tem o condão aplicar multas exorbitantes aos Recorrentes.”

Ressaltaram que, apesar das imagináveis e inexistentes irregularidades apontadas pela representante, não houve impedimento de uma disputa isonômica entre os licitantes e nem a escolha da proposta mais vantajosa, bem como não acarretaram prejuízo ao erário.

Sobre o valor da multa que foi aplicada alegaram os Recorrentes às fls. 11, que é excessivo e que feriram de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Trouxeram às suas argumentações, decisão do eg. TJMG: **“No controle Judiciário, o Magistrado deve ponderar entre o disposto na lei em abstrato com a equidade e os princípios constitucionais, em especial o da razoabilidade e da proporcionalidade, também aplicáveis ao Direito Administrativo.”**

Sobre sanções citaram Regis Fernandes de Oliveira: “devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade ou inconstitucionalidade da punição. O contraste do desvio de poder será apurado pela análise dos direitos individuais previstos na Constituição Federal.” (Infrações e Sanções Administrativas, 2ª ed., RT, p. 96)

Destacaram às fls. 12: **“O valor da multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário.** O TCEMG entendendo haver irregularidades no processo licitatório aplicou a multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a cada Recorrentes.”

Informaram que não foi demonstrado qualquer prejuízo ou dano oriundo dos apontamentos, impondo-se assim, se forem mantidas, que sejam reduzidos os valores das multas, ao máximo de 50% do importe de um salário mínimo.

Alegaram que o “STF tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcional, feição confiscatória.” (RExtr nº 91.707, 2ª Turma).

Argumentaram às fls. 13 que se por hipótese absurda a multa pudesse ser mantida, a sua importância é excessiva, confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se que seja reduzida ao valor de 50% de um salário mínimo.

Ressaltaram às fls. 13 que os Recorrentes sempre agiram de boa-fé e em busca do interesse público e citaram Hely Lopes de Meirelles, alegando que a responsabilização do agente político deve: “resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que cause danos patrimoniais ao Município ou a terceiros.” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª Ed., p. 600)

Sobre a boa fé dos Recorrentes citaram ainda, às fls. 13 a 16, vasta doutrina e decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça, das quais se destaca a citação de Celso Antônio Bandeira de Mello: “absurdamente, nas órbitas estaduais ou municipais,

Tribunais de Contas destas esferas têm rejeitado contas de Governador ou Prefeito, por atos que, muitas vezes, não lhes podem ser diretamente imputáveis, pois não se faz a devida acepção entre o que é de responsabilidade direta das autoridades em questão e o que é de responsabilidade de subordinados seus. Com efeito, possivelmente não há e talvez jamais venha a haver alguma Administração, considerada em seu todo, livre de falha ou irregularidade na gestão de recursos públicos. Sempre existirá algum servidor da Administração direta ou indireta que cometerá deslizes, faltas ou mesmo incorreções graves em detrimento do bom e honesto manejo dos recursos públicos, para não se falar de meras improbidades técnicas no que concerne a registros relativos à receita e despesa pública. É um contra-censo absoluto considerar a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo dependente da miríade de atos que nos respectivos escalões, o Presidente Governadores e Prefeitos centenas de milhares de vezes sequer poderão saber que foram praticados ou como foram e se, em cada caso, foi obedecida cada particularizada exigência técnica ou legal...” (Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Ed. Malheiros, p. 220/221)

Concluíram apelando para a reforma da r. decisão recorrida, para o fim de ser rejeitada as irregularidades apontadas e isentadas do pagamento das multas; caso sejam mantidas, que o valor seja reduzido para 50% de um salário mínimo, para os dois, por ser de direito e de Justiça.

### **Análise Técnica:**

Preliminarmente observa-se que não há nenhuma semelhança na comparação dos processos juntados aos autos para fundamentação da defesa dos Recorrentes, uma vez que no processo do TCEMG não houve subjetivismo para determinar o que seriam as exigências “de primeira linha” e garantia do fabricante pelo prazo de cinco anos e, ainda a ausência de orçamento estimado em planilha de preços unitários no edital.

O que foi apresentado como sendo parâmetro entre os dois processos (Pregão Presencial nº 12/2011 da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz *versus* Pregão Eletrônico nº 29/2012 do TCEMG) foram apenas as exigências da Documentação de Habilitação, as quais estão firmadas na Lei de Licitações e são idênticas.

Passa-se, portanto, à análise das alegações apresentadas pelos Recorrentes:

**a) ausência do orçamento estimado em planilha de preços unitários no edital:**

Os Recorrentes se valeram da mesma argumentação usada por ocasião da defesa apresentada às fls. 180 do Processo nº 840.102, não trazendo nenhum elemento novo aos autos.

Diante disso, entende esta 9ª CFM pela manutenção do entendimento do Órgão Técnico, às fls. 229 a 235 do Processo nº 840.102, a respeito deste item quando da análise da defesa apresentada:

“[...]”

Foram apresentados 187/193, várias cotações de preços de pneus efetuadas junto às empresas licitantes Comercial Automotiva S/A, Distribuidora Veicular Ltda e Pneusul Ltda, bem como às fls. 194/195, Mapa de Levantamento Preliminar de Preços de Mercado, e, às fls. 196/197, planilha de Preço de Referência dos Itens.

Entretanto, os defendentes não lograram demonstrar indubitavelmente que os documentos *supra* transcritos, efetivamente, constituem anexo do Edital de Pregão Presencial n. 012/2011, fazendo dele parte integrante do nos termos do inc. II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, por ocasião da sua publicidade.”

Pelo exposto considera-se mantida a irregularidade.

**b) a previsão de que os pneus fornecidos sejam de primeira linha:**

Os Recorrentes se valeram da mesma argumentação usada por ocasião da defesa apresentada às fls. 180/181 do Processo nº 840.102, não trazendo nenhum elemento novo aos autos.

Diante disso, entende esta 9ª CFM pela manutenção do entendimento do Órgão Técnico, às fls. 235 a 237 do Processo nº 840.102, a respeito deste item quando da análise da defesa apresentada:

“[...]”

*Sobre à exigência de que o produto seja de 1ª linha, verifica-se a imprecisão da identificação do objeto da licitação.*

“[...]”

*Desta forma, entende-se restritiva a expressão “1ª linha”, por imprimir subjetividade na definição do produto a ser adquirido.”*

Pelo exposto considera-se mantida a irregularidade.

**c) a exigência de apresentação, por todos os licitantes, de garantia do fabricante, pelo prazo de cinco anos:**

Os Recorrentes se valeram da mesma argumentação usada por ocasião da defesa apresentada às fls. 181/182 do Processo nº 840.102, não trazendo nenhum elemento novo aos autos.

Diante disso, entende esta 9ª CFM pela manutenção do entendimento do Órgão Técnico, às fls. 245 a 247 do Processo nº 840.102, a respeito deste item quando da análise da defesa apresentada:

[...]

Além disso, determinar o prazo da garantia dos pneus inserida no Edital de Pregão Presencial nº 012/2011, poderia delimitar o número de participantes/interessados.

Entende esta Unidade Técnica que a defesa não demonstrou, às fls. 181/182, a legalidade da exigência de prazo mínimo para garantia (cinco anos)."

Pelo exposto considera-se mantida a irregularidade.

No que se refere às alegações dos Recorrentes de que as irregularidades cometidas foram meramente formais, cumpre ressaltar que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, um dos pilares do Estado de Direito, garantia do cidadão, que a obriga a agir em estreita consonância com os preceitos legais.

E, nesta linha de raciocínio, o processo da licitação está sujeito à estrita observância do princípio da legalidade, visto que somente dentro do rigor das formalidades e regras da lei cumpre a sua missão fundamental de propiciar a todos a participação no processo licitatório, em perfeitas condições de igualdade jurídica e econômica.

Ademais, as irregularidades cometidas não podem ser consideradas erros meramente formais, pois contrariaram dispositivos da Lei nº 8.666/93, e também ao objetivo principal da Licitação.

É adequado relatar que, segundo Hely Lopes Meirelles,

".... o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

[...]

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei".<sup>1</sup>

Quanto à cobrança da multa aos responsáveis e aos aspectos, relacionados ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, importante citar o inciso II do art. 318 do Regimento Interno do Tribunal, que dispõe sobre a sanção aplicada:

"O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante":

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[...]

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores 1995, pags. 82/83.

A aplicação de sanção aos gestores encontra respaldo no art. 71, VIII, da CR/88, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 76, inciso XIII, atribui ao Tribunal de Contas do Estado a mesma competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal.

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

Uma leitura apressada do dispositivo constitucional leva a uma interpretação de que o Tribunal de Contas só poderia aplicar multa caso estivesse diante de irregularidades causadoras de dano ao erário.

O Supremo Tribunal Federal deslindou a questão, ratificando a competência do Tribunal de Contas para aplicar multa aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, independentemente da existência efetiva de dano ao erário, conforme RE n. 190.985, Relator Ministro Néri da Silveira, julgado em 14/02/1995:

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. (...) 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar a constitucionalidade dos arts. 76 e 77, incisos I, III, IV, V, VI e VII, ambos da Lei Complementar n.º 31, de 27.9.1990, do Estado de Santa Catarina. 7. Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. 8. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. 9. As normas impugnadas prevêm possam as multas ser dosadas, até o máximo consignado nessas regras legais. Disso resulta a possibilidade, sempre, de se estabelecer relação de proporcionalidade entre o dano e a multa. (RE 190985/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 14/02/1996 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Na esteira deste entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais posicionou-se, no Processo n. 1.0000.00.249768-3/000(1), que trata da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, decisão publicada em 01/07/2003, ora destacada:

“Assim, conclui-se que o Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e responsáveis as sanções previstas naquele título, na forma prevista pela Lei Complementar 33/94 ou, ainda, de acordo com o Regimento Interno, no artigo 236, II.

[...]

A possibilidade de aplicação de penalidades pecuniárias pelo Tribunal de Contas, não se esgota na ação coercitiva que tenciona obrigar os sujeitos, administradores de recursos públicos, ao cumprimento de obrigações públicas impostas por lei (multa-coerção). Há multas previstas nas leis orgânicas e nos regimentos internos destes órgãos que se dirigem mesmo à punição dos infratores (multa-sanção). (LUCIANO FERRAZ, “Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas – competência normativa e devido processo legal, Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n.º 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>)” TJMG – 4ª Turma Civil – Ação de Anulação/Processo n.º 1.0000.00.249768-3/000(1), rel. Célio César Paduani.

No caso em tela, este Tribunal de Contas aplicou multa aos Recorrentes por descumprimento das disposições da Lei Federal n. 8.666/93.

Considerando que a falta de comprovação de lesividade não prejudica a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas nem a atribuição de sanções, e que, no presente caso, ocorreu violação a dispositivos da Lei de Licitações, a multa aplicada por esta Corte de Contas é cabível.

Com isso, verifica-se que o valor da multa ora questionado não é excessivo ou exorbitante, mas, sim, adequado e razoável. Para a sua quantificação foi observado, num primeiro momento, rigorosamente o princípio constitucional da proporcionalidade da pena em face do grau de responsabilidade dos Recorrentes para a ocorrência das irregularidades constatadas.

Desse modo, a multa cominada ao Recorrentes encontra-se dentro dos parâmetros legais previstos no art. 85 da Resolução n. 102/2008.

Diante do exposto, considera esta 9ª CFM que as alegações e provas apresentadas pelos Recorrentes não têm o condão de elidir as irregularidades apuradas no processo de origem.

### III – CONCLUSÃO:

**Ante o exposto conclui este Órgão Técnico, s.m.j., pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se, portanto, na íntegra a decisão recorrida que aplicou multa de R\$3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis, Joaquim Cláudio Barbosa, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e à Sra. Rosana Florentino Pinto Moreira, pregoeira à época, pelas irregularidades apuradas no Edital do Pregão Presencial nº 012/2011.**

À consideração superior

9ª CFM, 07 de junho de 2013.

Rosangela de Almeida Pacheco

Analista do Tribunal de Contas

TC 1490-4